



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Processo nº: 0801228-90.2017.8.15.0000
Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
Assuntos: [Processo Legislativo]
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO BENTO
RÉU: SAO BENTO CAMARA MUNICIPAL

CONSTITUCIONAL — LEI MUNICIPAL — VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA — SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO — PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

— Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é de iniciativa privativa daquela autoridade” (ADI n. 546-4-DF, rel. Min. Moreira Alves, j. em 11.3.99. Disponível em acesso em 19 jul. 2006).

Relatório. VISTOS, RELATADOSE DISCUTIDOS estes autos
antes identificados,

A C O R D A M os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **em julgar procedente o pedido, nos termos do voto do relator.**



Relatório.

Trata-se Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar proposta pelo Município de São Bento através do seu Prefeito, contra a Lei Municipal nº 657/2016, de iniciativa do Poder Executivo, que “dispõe sobre a ampliação de cargos no quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo Municipal”

O autor aponta vício de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que “(...) o Parlamento Local aumentou o número de vagas de cargos previstos no projeto original, bem assim, criou outros cargos públicos, gerando despesas ao Erário”, fato este que contraria a Carta Estadual.”

Afirma o requerente que “confrontando o projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito com a lei aprovada pelo Legislativo e sancionada, tem-se que emendas parlamentares aumentaram as vagas dos seguintes cargos: 02 vagas de Assistente Social; 02 vagas de Enfermeiro; 04 vagas de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental; 07 vagas de Motorista; 04 vagas de Operador de Microcomputador; 13 vagas de Técnico em Enfermagem; 01 vaga de Técnico em Saúde Bucal; 02 vagas de Agente de Portaria; 08 vagas . Bem assim de Auxiliar de Serviços Gerais e 03 vagas de cozinheiro criaram, ao seu próprio talento, 08 vagas de Secretário Escolar, 05 vagas de Agente Administrativo, e 06 vagas de Inspetor Escolar.”

Conclui o peticionante, que “o Poder Legislativo de São Bento ao aprovar e promulgar a Lei Municipal nº 657/2016, bem como o então Prefeito Municipal ao sancioná-la, Lei essa que dispõe sobre matéria de iniciativa reservada do Prefeito Municipal, incorreram em flagrante afronta aos artigos 6º, caput, 21, § 1º, 22, § 8º, inciso IV e IX, 63, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, 64, inciso I, todos da Constituição do Estado da Paraíba.”

Por fim, requer a procedência do pedido e a consequente declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 657/2016.

Liminar deferida. (Id n.1983465)

O Estado da Paraíba apresentou informações no Id n.2268021, pugnando pela improcedência da ação.

Devidamente intimado, o Presidente da Câmara de São Bento não aportou informações nos autos, conforme certidão de Id n.2351861.



O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, nos termos da inicial, para que se declare a inconstitucionalidade da legislação atacada. (Id n.3329266)

É, em síntese, o que basta relatar. Voto.

Afirma o requerente que foi encaminhado à Câmara Municipal o Projeto de Lei 002/2016 que dispunha *sobre a ampliação de cargos no quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo Municipal*. Entretanto, assevera que a Câmara além de aumentar o número de cargos, criou outros, gerando despesas ao Erário.

Texto como constava no projeto enviado pelo Chefe do Executivo:

┆I – Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior

Cargo/Função	Vagas/Concurso	Requisitos	Remuneração (R\$)
Assistente Social	02	Curso Superior em Serviço Social com registro no CREES	1.000,00
Cirurgião Dentista	09	Curso Superior em Odontologia, com registro no CRO	1.000,00
Enfermeiro	11	Curso Superior em Enfermagem, com registro no COREN	1.000,00
Educador Físico	01		1.000,00



		Bacharelado em Educação Física e registro no Conselho Regional de Educação Física	
Farmacêutico	01	Curso Superior em Farmácia com registro no CRF	1.000,00
Fisioterapeuta	04	Curso Superior em Fisioterapia com registro no CREFITO	1.000,00
Médico-Clínico Geral	03	Curso Superior em Medicina com registro no CRM	1.437,00
Médico-Cardiologista	01	Curso Superior em Medicina, com registro no CRM e especialização em Cardiologista	1.437,00
Médico-Ginecologista	01	Curso Superior em Medicina, com registro no CRM e especialização em Ginecologia	1.437,00
Médico-Urologista	01	Curso Superior em Medicina, com registro no CRM e especialização em Urologia	1.437,00
Médico-Ultrassonografista	01	Curso Superior em Medicina, com registro no CRM e especialização em Ultrassonografia	1.437,00
Médico-Endoscopista	01	Curso Superior em Medicina, com registro no CRM e especialização em Endoscopia	1.437,00
Médico-Otorrinolaringologista	01	Curso Superior em Medicina, com registro no CRM e especialização em Otorrinolaringologia	1.437,00



Médico-Endocrinologista	01	Curso Superior em Medicina, com registro no CRM e especialização em Endocrinologia	1.437,00
Médico-Plantonista	09	Curso Superior em Medicina, com registro no CRM	1.200,00 (por plantão)
Nutricionista	05	Curso Superior em Nutrição, com registro no CRN	1.000,00
Psicólogo	05	Curso Superior em Psicologia, com registro no CRP	1.000,00

II – Grupo Ocupacional do Magistério

Cargo/Função	Vagas/Concurso	Requisitos	Remuneração (R\$)
Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental	20	Licenciatura Plena	1.735,65
Professor de Língua Portuguesa	01	Licenciatura Plena em Letras com habilitação em língua Portuguesa	1.753,65
Professor de Matemática	01	Licenciatura Plena em Matemática	1.753,65
Supervisor Escolar	02	Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Supervisão Escolar	1753,65



III – Grupo Ocupacional Serviços de Apoio Técnico e Administrativo

Cargo/Função	Vagas/Concurso	Requisitos	Remuneração (R\$)
Agente Comunitário de Saúde	02	I – residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do concurso público; II – haver concluído com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e III – have concluído o ensino médio	880,00
Assistente de Sala de Aula	16	Ensino médio completo	880,00
Condutor Socorrista	02	Ensino médio completo e habilitação na categoria D	880,00
Motorista	01	Ensino médio completo e habilitação na categoria (AB)	880,00
Operador de Micro Computador	03	Ensino médio completo	880,00
Recepcionista	06	Ensino médio completo	880,00
Técnico em Enfermagem	04	Curso Técnico em Enfermagem e registro no COREN	880,000
Técnico em Saúde Bucal	02	Curso em Saúde Bucal	880,00



IV – Grupo Ocupacional de Serviços Auxiliares

Cargo/Função	Vagas/Concurso	Requisitos	Remuneração (R\$)
Agente de Portaria	02	Ensino Fundamental	880,00
Auxiliar de Serviços Gerais	39	Ensino Fundamental	880,00
Cozinheiro	07	Ensino Fundamental e curso de culinária	880,00

Texto como foi aprovado na Câmara Municipal:

I – Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior

Cargo/Função	Vagas/Concurso	Requisitos	Remuneração (R\$)
Assistente Social	04	Curso Superior em Serviço Social, com registro no CREES	1.000,00
Cirurgião Dentista	09	Curso Superior em Odontologia com registro no CRO	1.000,00
Enfermeiro	13		1.000,00



		Curso Superior em Enfermagem, com registro no COREN	
Educador Físico	01	Bacharelado em Educação Física e registro no Conselho Regional de Educação Física	1.000,00
Farmacêutico	01	Curso Superior em Farmácia com registro no CRF.	1.000,00
Médico-Endocrinologista	01	Curso Superior em Medicina, com registro no CRM e especialização em Endocrinologia.	1.437,00
Nutricionista	05	Curso Superior em Nutrição, com registro no CRN	1.000,00
Psicólogo	04	Curso Superior em Psicologia, com registro no CRP	1.000,000

II – Grupo Ocupacional do Magistério

Cargo/Função	Vagas/Concurso	Requisitos	Remuneração (R\$)
Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental	24	Licenciatura Plena em Pedagogia.	1.952,87
Professor de Língua Portuguesa	01	Licenciatura Plena em Letras com habilitação em língua portuguesa	1952,87



Professor de Matemática	01	Licenciatura Plena em Matemática.	1952,87

III – Grupo Ocupacional Serviços de Apoio Técnico e Administrativo

Cargo/Função	Vagas/Concurso	Requisitos	Remuneração (R\$)
Agente Comunitário	02	I – residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do concurso público; II – haver concluído com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e III – have concluído o ensino médio	880,00
Assistente de Aula	14	Ensino médio completo	880,00
Condutor Socorrista	02	Ensino médio completo e habilitação na categoria D	880,00
Motorista	08	Ensino médio completo e habilitação na categoria (AB)	880,00
Operador de Micro Computador	07	Ensino médio completo	880,00
Recepcionista	01	Ensino médio completo	880,00



Técnico em Enfermagem	17	Curso Técnico em Enfermagem e registro no Coren	880,00
Técnico em saúde Bucal	03	Curso Técnico em Saúde Bucal	880,00
Secretário Escolar	08	Ensino médio completo	880,00
Agente Administrativo	05	Ensino médio completo	880,00
Inspetor Escolar	06	Ensino médio completo	

IV – Grupo Ocupacional de Serviços Auxiliares

Cargo/Função	Vagas/Concurso	Requisitos	Remuneração (R\$)
Agente de Portaria	04	Ensino Fundamental	880,00
Auxiliar de Serviços	47	Ensino Fundamental	880,00
Cozinheiro	10	Ensino Fundamental e curso de culinária	880,00

Analisando os autos, verifica-se que os seguintes cargos tiveram sua quantidade aumentada: 02 vagas de Assistente Social; 02 vagas de Enfermeiro; 04 vagas de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental; 07 vagas de Motorista; 04 vagas de Operador de Microcomputador; 13 vagas de Técnico em Enfermagem; 01 vaga de Técnico em Saúde Bucal; 02 vagas de Agente de Portaria;



08 vagas . Bem assim de Auxiliar de Serviços Gerais e 03 vagas de cozinheiro criaram, ao seu próprio talante, 08 vagas de Secretário Escolar, 05 vagas de Agente Administrativo, e 06 vagas de Inspetor Escolar.

Pode-se perceber ainda, que alguns cargos tiveram alteração salarial em relação ao projeto original, como é o caso por exemplo do cargo de “Licenciatura Plena em Matemática”, cujo vencimento era de 1.753,65 (Hum mil setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) e passou para R\$ 1.952,87 (Hum mil novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos)

O pedido deduzido sustenta-se nas disposições dos *artigos 6º, caput, 21, § 1º, 22, § 8º, inciso IV e IX, 63, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, 64, inciso I, todos da Constituição do Estado da Paraíba.*

Rezam os citados artigos:

Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 21. A lei orgânica do município regulará o processo legislativo municipal, em obediência às regras do processo legislativo estadual.

§ 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe aos cidadãos, a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal e ao Prefeito, sendo privativa deste a do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, da criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações direta, indireta e autárquica ou do aumento de sua remuneração, da organização administrativa, do regime jurídico do servidor, do provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, do plano diretor e da delimitação da zona urbana.

Art. 22. O Prefeito é o chefe do governo municipal.

(...)

§ 8º Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

(...)

IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributária e orçamentária;



(...)

IX - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal.

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;

Com efeito, a Constituição Estadual atribui, em caráter de exclusividade, a iniciativa de leis que disponham, além de outras matérias, sobre criação de cargos públicos ao chefe do Executivo.



É inegável, pois, que é atribuição exclusiva dos Prefeitos Municipais, a iniciativa de leis que criem cargos na esfera do Poder Executivo Municipal.

A respeito, assinala Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (Direito municipal brasileiro, 11. ed. atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 628/629).”

O Supremo Tribunal Federal decidiu que *“não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é de iniciativa privativa daquela autoridade”* (ADI n. 546-4-DF, rel. Min. Moreira Alves, j. em 11.3.99. Disponível em acesso em 19 jul. 2006).

verbis: Ainda, a Suprema Corte proclamou, em precedente que põe a nu a apontada eiva,

(...)

A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Estados-membros.

Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal estadual que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita à iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo.’ (Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, n. 190, pp. 40/41)

Arrematando:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PELO PODER LEGISLATIVO. AUMENTO DE DESPESA. 1. Norma municipal que confere aos



servidores inativos o recebimento de proventos integrais correspondente ao vencimento de seu cargo. Lei posterior que condiciona o recebimento deste benefício, pelos ocupantes de cargo em comissão, ao exercício do serviço público por, no mínimo, 12 anos. 2. **Norma que rege o regime jurídico de servidor público. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Alegação de inconstitucionalidade desta regra, ante a emenda da Câmara de Vereadores, que reduziu o tempo mínimo de exercício de 15 para 12 anos. 3. Entendimento consolidado desta Corte no sentido de ser permitido a Parlamentares apresentar emendas a projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que não causem aumento de despesas (art. 61, § 1º, "a" e "c" combinado com o art. 63, I, todos da CF/88). Inaplicabilidade ao caso concreto.** 4. Se a norma impugnada for retirada do mundo jurídico, desaparecerá qualquer limite para a concessão da complementação de aposentadoria, acarretando grande prejuízo às finanças do Município. 5. Inteligência do decidido pelo Plenário desta Corte, na ADI 1.926-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 6. Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 274383, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/03/2005, DJ 22-04-2005 PP-00032 EMENT VOL-02188-02 PP-00300 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 198-203 RTJ VOL-00194-01 PP-00352)

Corroborando com a tese até aqui perfilhada, o Ministério Público assim pontuou:

Portanto, a atividade parlamentar modificadora ao projeto de Lei originariamente apresentado ao Poder Legislativo, importa esvaziamento do instituto da iniciativa privativa prevista constitucionalmente, a qual tem a finalidade de que matérias atinentes à função precípua do Poder Executivo de gestão do poder público estejam subordinadas à conveniência do Chefe do Poder Executivo, a quem compete gerir a Administração Municipal.

Por tais razões, **julgo procedente o pedido**, para declarar a inconstitucionalidade da lei municipal nº 657/2016.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos - Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Arnóbio Alves Teodósio, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça), João Benedito da Silva, João Alves da Silva, Maria das Graças Moraes Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Ricardo Vital de Almeida, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Impedidos os Exmos. Srs. Doutores Eslu Eloy Filho (*Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho*), Alexandre Targino Gomes Falcão (*Juiz convocado para substituir o Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho*), Inácio Jário Queiroz de Albuquerque (*Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto*) e Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho*).

Acompanhou a sessão virtual o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcides Orlando de Moura Jansen, Subprocurador-Geral de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Sessão Virtual do Tribunal Pleno, em João Pessoa, iniciada em 19 de outubro e encerrada em 26 de outubro de 2020.



Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Relator

